ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL N. 0003972-16.2015.815.0371
RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
ORIGEM : 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa
APELANTE : Francisca dos Santos Sousa (Adv. José de Abrantes Gadelha OAB/PB 3029)
APELADO : Justiça Pública.

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELA CURADORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE JULGAMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM FAVOR DO INTERDITADO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL. VALOR DIMINUTO. NECESSIDADE DA QUANTIA PARA CUSTEAR TRATAMENTO DE SAÚDE DO CURATELADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO ALVARÁ JUDICIAL. PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS. REFORMA DA DECISÃO PRIMEVA. PROVIMENTO DO RECURSO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 42.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Francisca dos Santos Sousa, na qualidade de curadora do seu esposo Francisco Divanildo Augusto de Sousa, contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa, que julgou extinto o processo, sob o fundamento que o procedimento utilizado não restou adequado, bem como que o alvará judicial é utilizado de forma excepcional

para a liberação de quantias em nome de pessoas falecidas.

Inconformada com a decisão exarada, recorre desta decisão a promovente, levantando em preliminar que a decisão restou desfundamentada, pugnando pelo seu retorno dos autos ao primeiro grau, para confecção de uma nova. No mérito, sustenta que é curadora do Sr. Francisco Divanildo Augusto de Sousa, com quem é casada, e que necessita de autorização judicial para o levantamento quantia de R$ 461,78 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) referente a depósitos do FGTS, depositados na Caixa Econômica Federal.

Esclarece que a jurisprudência do STJ autoriza o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, para o tratamento de saúde do curatelado, o que representa do caso em testilha.

Nestes termos, pugna pela reforma da decisão a fim de que seja expedido alvará judicial para sacar a quantia citada, para custear o tratamento e cuidados médicos do seu esposo.

Parecer Ministerial pelo desprovimento do apelo. (fls. 36/38)

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, sem maiores delongas, afasto a preliminar apresentada, vez que não se vislumbra da decisão vergastada falta de fundamentação ou outro vício capaz de autorizar sua anulação.

No mérito, conforme relatado, a apelante objetiva a concessão de alvará judicial para o fito de, na qualidade de curadora, levantar perante a Caixa Econômica Federal o saldo existente, a título de FGTS, em seu nome do seu esposo, reconhecidamente incapaz.

Inicialmente, cabe de bom alvitre destacar que os pedidos de alvará judicial não são, necessariamente, relacionadas a pessoas já falecidas. Nossa jurisprudência entende que não há qualquer óbice em conceder a autorização do levantamento pelo curador, desde que este se reverta em favor do curatelado. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALVARÁ JUDICIAL INTERDIÇÃO. PEDIDO DA CURADORA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DE INCAPAZ - NUMERÁRIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COMPLEMENTARES RELATIVAS AS**

> **REFORMAS NA RESIDÊNCIA DO INTERDITADO- DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO EM QUE PESE PRESENTES AS PROVAS DA NECESSIDADE DO INTERDITADO - ELEMENTOS DA INSTRUÇÃO ORAL E DOCUMENTAL QUE DEMONSTRAM A VERACIDADE DAS AFIRMAÇÕES DA CURADORA- DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.** (TJ-PR - AI: 5115728 PR 0511572-8, Relator: Ana Lúcia Lourenço, Data de Julgamento: 04/11/2008, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7743)

Noutro norte, conforme se infere dos autos, o curatelado possui esquizofrenia não especificada, CID F 20.9 e foi declarado incapaz para os atos da vida civil desde o ano de 2013, pela Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Interdição de nº 037.2012.004620-8, onde restou reconhecido sua esposa, Sra. Francisca dos Santos Sousa, ora recorrente, como sua legítima curadora. (Certidão fl. 07)

Nesse contexto, entendo que a insurgência merece prosperar pois os valores efetivamente pertencem ao incapaz e seu levantamento mostra-se benéfico, pois permitirá que seja prontamente destinado ao atendimento de seu tratamento de saúde.

Por outro lado, não se deve perder de vista que a autora e o próprio interdito são pessoas de parcos rendimentos e o valor buscado é diminuto (R$ 461,78 - quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), sendo, pois, evidente que, em caso de necessidade, as importâncias poderão fazer frente aos interesses do incapaz.

Em caso análogo, assim entendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *In verbis:*

> **APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AOS SALDOS DO PIS E DO FGTS. POSTERIOR DEPÓSITO EM CONTA-POUPANÇA. CABIMENTO. No caso, havendo vantagens concretas ao incapaz com a adoção da medida pretendida, correspondente ao levantamento dos módicos valores relativos a saldos do PIS e FGTS, para posterior e imediato depósito em conta-poupança de sua titularidade, importâncias que, em caso de necessidade, poderão fazer frente a seus interesses de forma mais rápida e sem os custos de uma nova judicialização, deve a pretensão ser acolhida. Sentença reformada. APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70069679256, Oitava Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 07/07/2016)

Com estas considerações, **rejeito a preliminar e dou provimento ao apelo**, a fim de autorizar o levantamento perante a Caixa Econômica Federal dos saldos existentes, a título de FGTS, de titularidade do incapaz, por sua curadora.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

João Pessoa, 09 de novembro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator